

## ANEXO I

# LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PREGÃO – BENS E SERVIÇOS COMUNS (SEM REGISTRO DE PREÇOS)<sup>1</sup> – LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI <sup>2</sup>
I – Documento de Formalização da Demanda que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):	
I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição do bem ou serviço, acompanhada de manifestação acerca da natureza comum do objeto (art. 6°, XLI, da Lei n. 14.133/2021);	
I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;	
I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e	
I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.	
II – Declaração da Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);	
<b>Nota explicativa</b> : Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1°, na fase preparatória do <u>processo licitatório</u> ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esta Lista de Verificação e o fluxo correspondente não devem ser utilizados para instrução de processos de objetos a serem financiados total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias federais.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Deverá o consulente preencher a tabela indicando o número SEI em que se encontra o documento indicado antes do envio dos autos à PGE.



<mark>dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no</mark> Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.	
III – Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, "a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7° do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [] §2° Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021".	
IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
V – Termo de Referência (art. 18, I e II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
<b>Nota explicativa:</b> A elaboração do TR deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 35 a 38 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Além disso, deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.	
VI - Pesquisas de preços (art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e arts. 43 a 51, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
VII – Análise técnico-operacional da SEAD, caso se trate de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC (Art. 17, III, "f", da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
<b>Nota explicativa</b> : Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC abrange a contratação de <i>hardware</i> , de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de <i>softwares</i> e aplicativos. O Anexo II da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022 traz maiores detalhamentos quanto a tais definições.	
VIII – Autorização do Conselho de Transformação Digital, Economia Digital, Inteligência Artificial e Inovação, caso se trate de contratação de soluções digitais (Art. 2°, II, da Lei n. 7.990/2023);	



**Nota explicativa**: Solução digital abrange a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de *softwares* e aplicativos, conforme art. 2°, V, da Lei Estadual n. 7.990/2024: "Art. 2° O Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí é o órgão máximo de deliberação e supervisão dos processos de digitalização da Administração Pública estadual direta e indireta, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas em regulamento, o seguinte: [...] V - normatizar e orientar os processos pertinentes de aquisição e implementação de softwares e aplicativos pela Administração Pública estadual;".

### IX – Justificativas para as seguintes situações:

- IX.1 Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);
- IX.2 Adoção de pregão presencial, se for o caso (art. 17, § 2°, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023;
- IX.3 Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1°, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1°, do Decreto Estadual n. 21.872/2023;
- IX.4 Exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira;
- IX.5 Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21);
- IX.6 Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21).
- X Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);
- XI Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.



XII – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira el Gestão por Resultados - CGFR (art. 3°, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme art. 3°, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatuais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto. Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3°, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, <mark>especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.</mark>" XIII - Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); XIV - Designação de pregoeiro e equipe de apoio (art. 17, IX, do Decreto) Estadual n. 21.872/2023); XV – Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto) Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: "Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021. § 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato." XVI – Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE; XVII - Minutas do edital, contrato e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);



<b>Nota explicativa:</b> Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na <i>internet</i> . Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato	
XVIII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;	
<b>Nota explicativa:</b> Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.	
XIX - Parecer PGE (art. 53, § 4°, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XX – Autorização de abertura de licitação pelo Secretário da SEAD (Art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XXI – Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXII – Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6°, Instrução Normativa n° 06/2017 - TCE/PI);	
XXIII - Atas, relatórios e deliberações do Pregoeiro e equipe de apoio;	
XIV – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXV - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;	
XXVI – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;	
<b>Nota explicativa:</b> A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3°, parágrafo único, do Decreto Estadual n.	



21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XXVII - Indicação do gestor e do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXVIII – Publicação do contrato (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8°, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXIX – Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7°, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).	
XXX - Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).	
XXXI – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025);	
<b>Nota explicativa</b> : Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. "O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".	